

Exmo. Senhor
Professor Doutor António M. Cunha
Reitor da Universidade do Minho
Largo do Paço
4704 – 553 BRAGA

N/Ref^a:Dir:AV/0103/13

25-01-2013

Assunto: Projeto do Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes na Carreira Universitária da Universidade do Minho. Contributo Preliminar.

Recebeu o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores) dessa Reitoria, com pedido de emissão de contribuições até 25 de janeiro de 2013, o projeto a que se refere o Despacho RT – 1/2013. Em rigor essa diligência, que tem lugar ainda durante o período de discussão pública, não substitui a consulta que, nos termos do Artigo 10º da Lei nº 23/98, de 26 de maio, a qual deve incidir sobre o texto que venha a ser submetido à decisão de V. Exa. completados todos os procedimentos internos (tenha-se igualmente em atenção o disposto no Decreto-Lei nº 274/2009, de 2 de outubro).

Veremos aliás com muito interesse a realização, nessa altura, de uma reunião entre esta associação sindical e essa reitoria.

I – NA GENERALIDADE

Em relação ao presente Contributo (ainda) Preliminar apresentamos propostas de alteração a 13 dos 37 artigos do Projeto de Regulamento – 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 10º, 11º, 14º, 16º, 17º, 19º, 20º, 23º e 29º – por quatro ordens de razões.

1ª O Projeto de Regulamento contraria o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e o respetivo regime transitório, ao não abranger todo o pessoal de carreira, ao aplicar ao pessoal especialmente contratado em tempo integral ou em dedicação exclusiva um regime que apenas se aplica aos contratados em tempo parcial, e ao pretender abranger enquanto tais investigadores e bolseiros de investigação que apenas podem exercer funções docentes se adequadamente contratados como docentes contratados ao abrigo do ECDU.

Nestas condições, para repor a legalidade, propusemos alterações aos Artigos 1º, 10º e 23º.

2ª O Projeto de Regulamento, parecendo em muitas das suas disposições reproduzir o articulado do ECDU na verdade trunca-o, efetua-lhe interpolações, altera-lhe a construção das frases, invertendo o sentido das disposições, reduzindo direitos, criando obrigações, tratando de forma igual o que no ECDU é tratado de forma diferente e tratando de forma diferente o que no ECDU é tratado de forma igual, o que é inteiramente ilegítimo pois certamente o legislador do ECDU ponderou várias soluções e escolheu as que entendeu serem adequadas.

Também aqui, para repor a legalidade, tivemos de propor alterações aos Artigos 2º, 3º, 5º, 11º e 19º.

3ª Em certos Artigos, torna-se necessário clarificar o alcance das disposições propostas. Entendemos assim necessário propor alterações aos Artigos 10º, 14º, 16º, 19º, 20º e 29º

4ª Sugerimos a introdução no texto de normas relativas a direitos sociais consagrados na lei geral e de outras que têm em conta a especificidade das condições de trabalho na Universidade, como a consideração do número de alunos concretamente a cargo de cada docente ou a tendência para o prolongamento indefinido de certas reuniões.

Estão neste caso propostas que incidem na redação dos Artigos 6º, 7º, 10º, 11º, 19º e 20º.

Propomos igualmente a introdução de um novo Artigo, provisoriamente numerado como 35º- A, sobre Resolução Alternativa de Litígios, dando cumprimento ao Artigo 84º- A do ECDU, tendo em conta que os litígios que ocorram nesta matéria ganham em ser resolvidos rapidamente por meios não-contenciosos.

Todas as alterações ao articulado do Projeto de Regulamento estão assinaladas a **bold** e sucintamente justificadas em *itálico*

Advertimos para que este Contributo Preliminar tem um carácter minimalista, entre outras razões *por ter sido definido para as associações sindicais um prazo de apresentação de contribuições que termina antes do final do debate público* dificultando a coordenação com os colegas que estão a intervir nesse debate.

Revemo-nos no entanto nas críticas que já nos chegaram de que o projecto divulgado pela Reitoria exorbita claramente a regulamentação do artº6º estipulada no ECDU e enferma de uma quase-ausência de princípios gerais e de uma sobre-representação dos deveres em relação aos direitos, bem como de que um princípio de suspeição subjaz a vários dos deveres atribuídos aos docentes e se traduz numa excessiva burocratização da profissão, *pelo que nos reservamos o direito de apresentar uma segunda versão do presente Contributo Preliminar que incorpore propostas concretas que ainda estão em debate dentro da comunidade académica.*

**ALTERAÇÕES AO ARTICULADO DO PROJETO DE REGULAMENTO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS DOCENTES DA CARREIRA
UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE DO MINHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente regulamento disciplina a prestação de serviço dos docentes da carreira universitária da Universidade do Minho (doravante Universidade ou UMinho), abrangendo todas as funções que lhes competem, em execução do regime previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.
2. O disposto no presente regulamento é aplicável aos professores auxiliares, associados e catedráticos vinculados à Universidade por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, bem como aos professores aposentados, jubilados e eméritos da Universidade que nela exerçam funções próprias dos docentes.
3. **O disposto no presente regulamento é ainda aplicável, em tudo o que não for excluído pelo ECDU ou pelo próprio Regulamento ao pessoal docente especialmente contratado abrangido pelo ECDU.**
4. **Aos assistentes aplica-se ainda o disposto no Artigo 10º do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei nº 8/2010, de 13 de maio.**

Observações a 3.e 4:

Nos termos do Artigo 6º do ECDU o Regulamento deve abranger todo o pessoal docente. Por outro lado o Artigo 10º do Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de agosto mantém em vigor as normas da anterior redação do ECDU sobre dispensa de serviço e acumulação de disciplinas.

Artigo 2.º

Objetivos

O presente regulamento visa em especial:

- a) Definir os deveres associados à prestação do serviço dos docentes;
- b) Estabelecer regras e mecanismos para a distribuição das atividades dos docentes;
- c) Definir regras para a contabilização do serviço letivo dos docentes, bem como a compensação obrigatória de um eventual excesso (...) da respetiva carga horária; emitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual e por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a

qualquer das atividades compreendidas nas suas funções, nos termos adiante previstos;

- d) Regular a acumulação de funções.

Observações a c).

O nº 2 a) do Artigo 6º do ECDU, na redação dada pela Lei nº 8/2010, de 13 de maio, consagra, por proposta do SNESup, a compensação de cargas horárias letivas excessivas, mas não de cargas “deficitárias” que os autores do projeto Regulamento nem sequer definem.

Artigo 3.º

Princípios

1. Na organização e regulação do serviço dos docentes são considerados:
 - a) Os documentos de enquadramento da UMinho, nomeadamente: o Plano de Atividades Anual, o Plano de Ação para o Quadriénio e o Plano Estratégico;
 - b) O desenvolvimento da atividade científica e as estratégias da Universidade nesse domínio;
 - c) O desenvolvimento da oferta educativa da UMinho e as estratégias que a enformam;
 - d) As atividades de interação com a sociedade, no enquadramento estratégico que lhes corresponde;
 - e) A participação em atividades de gestão da Universidade;
 - f) Os princípios adotados na gestão dos recursos humanos da Universidade.
2. Em matéria da prestação de serviço docente, devem respeitar-se os seguintes princípios:
 - a) Da centralidade, dignificação e responsabilização do exercício da função docente;
 - b) Da reserva aos Conselhos Científicos das Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação (UOEI) da aprovação da respetiva Distribuição do Serviço Letivo (DSL), sem prejuízo da sua homologação pelo Reitor;
 - c) Da diferenciação das funções correspondentes a cada categoria de professor;
 - d) Do equilíbrio e da equidade na repartição das tarefas dos docentes.
3. Compete a cada docente, nos termos previstos no presente regulamento (...) propor aos órgãos competentes da UOEI o quadro institucional mais adequado ao exercício da investigação que deve desenvolver.
4. As UOEI e os seus Conselhos Científicos devem ter igualmente em conta, na DSL, a atividade desenvolvida pelos docentes no âmbito de unidades de interface ou participadas da UMinho.

Observações ao nº 3

O nº 4 do Artigo 6º do ECDU, por proposta do SNESup, consagra o direito do docente a propor o quadro institucional mais adequado ao exercício da investigação que deve desenvolver, contra os “nacionalismos” de institutos politécnicos e universidades periféricas. Também a A3ES em documento datado de Setembro de 2012 valoriza a investigação exercida noutras instituições. Por isso, é ilegal a restrição do projeto de Regulamento ao “âmbito das atividades da UOEI”..

CAPÍTULO II

FUNÇÕES, DIREITOS E DEVERES DOS DOCENTES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Funções dos docentes

1. Nos termos definidos no ECDU e no presente regulamento, as funções dos docentes incluem:
 - a) A investigação científica, a criação cultural e o desenvolvimento tecnológico;
 - b) A atividade de ensino;
 - c) A extensão universitária;
 - d) A gestão universitária.
2. Compete ainda aos docentes participar em outras tarefas atribuídas pelos órgãos competentes da Universidade e das UOEI que se incluam no âmbito da missão da UMinho e da atividade de docente universitário.

Artigo 5.º

Funções específicas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as funções relativas às atividades de ensino e investigação são diferenciadas consoante a categoria de professor.
2. Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma unidade curricular (UC) ou de um conjunto de unidades curriculares, competindo-lhe ainda, designadamente:
 - a) Reger UC dos cursos de licenciatura, mestrado integrado e cursos de pós-graduação, bem como de cursos não conferentes de grau;
 - b) Dirigir as respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
 - c) Coordenar, com os restantes professores do seu departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às respetivas UC, nos termos do regulamento do departamento;
 - d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação.
3. Ao professor associado é atribuída a tarefa de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:
 - a) Reger UC dos cursos de licenciatura, mestrado integrado e cursos de pós-graduação, bem como de cursos não conferentes de grau;
 - b) Dirigir as respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas atividades;
 - c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas;
 - d) Colaborar com os professores catedráticos do seu departamento na coordenação prevista na alínea c) do número anterior.
4. Ao professor auxiliar cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em UC de cursos

de licenciatura, mestrado integrado e cursos de pós-graduação, bem como de cursos não conferentes de grau, e a regência de UC dos cursos, nos termos da lei e em função das necessidades das UOEI, **podendo ser -lhe igualmente ser distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efetivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam sem prejuízo de, por sua iniciativa ou com o seu acordo, poder desenvolver todas as atividades pelas quais possa ser avaliado para efeitos da regulamentação em vigor na Universidade e na respetiva UOEI.**

Observações a 4.

A redação do projeto de Regulamento omite o disposto no nº 3 do Artigo 5º do ECDU sobre as funções do professor auxiliar "Ao professor auxiliar cabe a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura e de pós-graduação e a regência de disciplinas destes cursos, podendo ser-lhe igualmente distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam." , que importa consagrar no articulado, tendo também em conta o disposto no Regulamento de Avaliação de Desempenho.

Artigo 6.º

Deveres genéricos dos docentes

1. São deveres genéricos de todos os docentes, designadamente:
 - a) Ser cientificamente rigoroso na leccionação dos conteúdos curriculares, sem prejuízo da liberdade de opinião;
 - b) Desenvolver permanentemente uma pedagogia orientada para o aprofundamento dos saberes dos estudantes e para a promoção do seu espírito crítico e criativo, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
 - c) Melhorar e atualizar continuamente a sua formação e desempenho pedagógico;
 - d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos científicos e efetuar trabalhos de investigação de forma rigorosa, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
 - e) Cooperar interessadamente nas atividades de interação com a sociedade realizadas pela Universidade e pela respetiva UOEI;
 - f) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
 - g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da UOEI e da Universidade, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes;
 - h) Assumir um compromisso inequívoco com a qualidade e a garantia da qualidade, como vetor fundamental para o funcionamento e desenvolvimento da Universidade;
 - i) Participar ativamente, de forma empenhada e com sentido de responsabilidade, nos processos de avaliação interna e externa da UOEI e da Universidade, nas várias dimensões da missão institucional;

- j) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa.
2. Para além dos deveres previstos no número anterior, são ainda deveres dos docentes os consagrados no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas, nomeadamente os deveres de assiduidade, de pontualidade, de lealdade e de imparcialidade, tal como explicitados nos números seguintes.
 3. Os deveres de assiduidade e de pontualidade impõem designadamente ao docente a comparência a todas as provas académicas, aulas, reuniões e demais atividades nos horários previstos, devendo a sua presença manter-se durante toda a duração das mesmas, **segundo os horários previamente definidos.**
 4. O dever de pontualidade impõe ainda o preenchimento diligente dos formulários e outros documentos que forem exigidos pelos órgãos competentes da Universidade, da respetiva UOEI e instituições de tutela.
 5. O dever de lealdade implica, designadamente:
 - a) A reserva relativamente a toda e qualquer informação obtida através de órgãos da Universidade ou das UOEI, cuja eventual divulgação deve ter em conta as regras estabelecidas pelo respetivo órgão;
 - b) O cumprimento estrito das regras relativas à acumulação de funções docentes;
 - c) A não participação dos docentes em regime de exclusividade e em tempo integral em órgãos de governo ou de gestão de outras instituições de ensino superior e das suas UOEI, salvo o disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 51.º do RJIES para os docentes em regime de tempo integral.
 6. O dever de imparcialidade impõe o tratamento isento de todos os docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores e estudantes.

Observação ao nº 3.

Não pretendemos viabilizar reuniões que por deficiente convocação, má construção da ordem de trabalhos, ou má condução se prolongam indefinidamente.

Artigo 7.º

Direitos dos docentes

1. Constituem direitos dos docentes da UMinho:
 - a) Determinar o conteúdo e os métodos do seu ensino, no âmbito da sua liberdade de orientação e de opinião científica, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como os objetivos e planos de estudo aprovados para os projetos de ensino em causa pelos órgãos competentes da UOEI e da Universidade;
 - b) O direito à propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do presente regulamento, bem como em relação às patentes desenvolvidas, nos termos das normas regulamentares em vigor;
 - c) Ser avaliado pelo conjunto das suas atividades de investigação, de ensino, de extensão e de gestão universitárias, com base no mérito e no respeito pelo princípio da imparcialidade;
 - d) Progredir na carreira docente, nas condições estabelecidas nas normas legais (...).
 - e) **Os demais direitos atribuídos por lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, muito em especial os relativos à proteção da gravidez,**

maternidade, amamentação, aleitamento, paternidade e adoção e outras situações respeitantes à conciliação das funções dos docentes com a vida familiar.

2. O disposto na alínea a) do número anterior não prejudica o respeito pelas linhas de orientação pedagógica fixadas pelos órgãos competentes da Universidade e da respetiva UOEI, nem o exercício pelos órgãos competentes das funções de coordenação que lhes competem.

Observações às alíneas d) e e) do nº 1 do Artigo 7º

O direito a progredir na carreira não pode ser condicionado a vagas "interesses da Universidade". Por outro lado importa fazer uma referência expressa aos direitos dos docentes enquanto trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 8.º

Regimes de prestação de serviço

1. O pessoal docente de carreira exerce as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.
2. A manifestação da vontade de transição entre os regimes referidos no número anterior deverá ser apresentada por escrito ao Reitor, com conhecimento ao Presidente da respetiva UOEI, e produz efeitos a partir do dia um do mês seguinte ao da sua receção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A mudança do regime de tempo integral para o regime de dedicação exclusiva só pode verificar-se após a permanência do docente no regime em que se encontra durante, pelo menos, um ano.
4. Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, em caso de violação do compromisso de exclusividade, o docente deverá proceder à reposição das quantias indevidamente recebidas, correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, a partir do início do mês em que ocorreu a quebra do compromisso de exclusividade.

Artigo 9.º

Dedicação exclusiva

1. O regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 70.º do ECDU, implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, autónoma ou subordinada, incluindo o exercício de profissão liberal.
2. Não viola o compromisso de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes do exercício das atividades previstas no n.º 3 do artigo 70.º do ECDU.
3. Para os efeitos previstos na alínea j) do n.º 3 do artigo 70.º do ECDU, a percepção da remuneração é autorizada pelo Conselho de Gestão da Universidade, desde que cumulativamente:
 - a) As atividades sejam da responsabilidade da Instituição e os encargos com as remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos definidos pelo Conselho de Gestão da Universidade;
 - b) A atividade exercida tiver nível científico ou técnico reconhecido pela UOEI como adequado à natureza, dignidade e funções docentes;
 - c) As obrigações decorrentes do contrato ou do projeto não impliquem uma relação estável.

Artigo 10.º

Duração do período de trabalho

1. O período normal de trabalho dos docentes de carreira **ou especialmente contratados**, seja em regime de dedicação exclusiva seja em regime de tempo integral, é de trinta e cinco horas por semana.
2. Os docentes especialmente contratados **em regime de tempo parcial** têm a carga horária definida no respetivo contrato, **em termos de aulas, sua preparação e apoio aos alunos**, nos termos constantes do Regulamento relativo ao pessoal docente especialmente contratado da Universidade do Minho.
3. **Aos docentes de carreira ou especialmente contratados, seja em regime de dedicação exclusiva seja em regime de tempo integral, que, por qualquer das razões previstas no RCTFP, designadamente ligadas ao exercício de direitos de parentalidade, peçam para exercer temporariamente funções em tempo parcial, com redução proporcional do vencimento auferido, serão reduzidos em igual proporção o número de horas referido no número 1 do presente artigo e no nº 1 do Artigo 19º.**

Observações aos nºs 1 e 2.

Aos docentes especialmente contratados em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva aplica-se imperativamente o disposto no ECDU, designadamente no Artigo 71º, só havendo contratualização específica, nos termos do Artigo 69º, no caso do regime de tempo parcial.

Observação ao nº 3.

É conveniente clarificar que a passagem temporária de docentes, designadamente de carreira, ao regime de tempo parcial por exercício dos direitos de parentalidade previstos na lei geral não os faz cair no âmbito do Artigo 69º do ECDU.

Artigo 11.º

Férias

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às da Universidade, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da Universidade ou da UOEI, com salvaguarda sempre na sua marcação do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.
2. Os docentes poderão gozar dias de férias fora dos períodos de férias escolares, desde que o serviço fique assegurado e sejam autorizados pelo Reitor.
3. Em caso de interrupção das férias por motivos de maternidade, paternidade, adoção ou doença, de onde resulte um número de dias de férias efetivamente gozados inferior do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as férias deverão ser gozadas até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço, tendo-se essa circunstância em conta na atribuição da autorização referida no número anterior.

Observações

A redação adotada no projeto de Regulamento adultera a redação do artigo 76º do ECDU, que aqui se repõe, aproveitando-se para procurar salvaguardar o exercício dos direitos de parentalidade.

Entretanto o nº 2 da redação do projeto corresponde a uma medida admissível face ao Código do Trabalho mas não face ao RCTFP. Se a UM encerra no Natal não é por isso que os seus docentes deixam de preparar aulas, redigir materiais pedagógicos, realizar investigação ou até de participar em reuniões ou encontros científicos em outras instituições nacionais e estrangeiras.

SECÇÃO II VALORIZAÇÃO, MOBILIDADE E DISPENSAS

Artigo 12.º

Valorização pedagógica e científica

1. Em função da relevância para a Universidade e para a valorização **pedagógica e científica** pessoal, os docentes podem realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios e participar em programas de pós-graduação, congressos, seminários ou reuniões de caráter análogo, no país e no estrangeiro.
2. As situações previstas no número anterior carecem de autorização do Reitor, podendo ser delegada no Presidente da UOEI, nos termos previstos para a situação de equiparação a bolseiro, devendo ser acautelada a normal regularidade das tarefas que estão afetas ao docente.

Artigo 13.º

Mobilidade

1. Os docentes podem solicitar o exercício de funções noutras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito de contratos ou acordos celebrados entre essas instituições e a UMinho.
2. Os contratos ou acordos referidos no número anterior estabelecem o regime aplicável ao exercício das funções dos docentes, nomeadamente em matéria de duração, remuneração e substituição.
3. A assinatura dos contratos ou acordos é da competência do Reitor.
4. **O disposto nos números anteriores não prejudica o estabelecimento de acordos para o exercício de funções públicas ou privadas abrangidos pelas figuras da mobilidade interna, comissões de serviço e cedências de interesse público, assim como as que envolvam por opção do interessado, a interrupção temporária de vínculo.**

Observações:

A UM não pode criar regulamentação que coarte o recurso às figuras de mobilidade legalmente previstas.

Artigo 14.º

Licença sabática

1. Os professores catedráticos, associados e auxiliares, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, podem requerer, no termo de cada sexénio de efetivo serviço, dispensa pelo período de um ano, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção do serviço letivo corrente.
2. Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efetivo serviço.
3. O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.
4. As licenças sabáticas são autorizadas pelo Reitor, após parecer favorável do Conselho Científico da respetiva UOEI, desde que o programa de trabalhos seja de reconhecido interesse académico e científico (...).
5. **Quando a licença sabática não possa ser gozada, por razões não imputáveis ao docente, no ano imediato à conclusão do hexénio, esse ano contará para o preenchimento do hexénio seguinte.**
6. No prazo máximo de dois anos após a conclusão da licença sabática, o professor deve apresentar ao Conselho Científico os resultados do seu trabalho, sob pena de reposição das remunerações auferidas, devendo ser comunicadas ao Reitor as situações de incumprimento.
7. A análise e divulgação dos resultados dos trabalhos referidos no número anterior devem ser efetuadas pelo Conselho Científico, nos termos de regulamento próprio.

Observações aos nºs 4 e 5.

É manifestamente infeliz a contraposição entre “interesse académico e científico do professor (?)” e “opções de desenvolvimento da universidade”, e a prevalência da necessidade de assegurar o serviço letivo. Esta última circunstância poderia, no máximo, diferir o gozo de licença por um ano mas não pô-la em causa.

Artigo 15.º

Dispensa do serviço letivo

1. Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 77.º do ECDU e na alínea d) do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, para além das licenças sabáticas previstas no artigo anterior, os docentes podem ser dispensados, total ou parcialmente, por períodos determinados, do serviço letivo.
2. A autorização é da competência do Reitor, após parecer favorável do Conselho Científico da UOEI, apenas sendo concedida para a realização de projetos que se enquadrem no plano estratégico ou nos planos de atividades da respetiva UOEI ou da Universidade, em particular no que diz respeito à direção de projetos de investigação científica de alto nível e projetos relevantes de interação com a sociedade e desde que não haja prejuízo para o serviço letivo.

Artigo 16.º

Dispensa especial de serviço

1. No termo do exercício de funções de direção nas instituições de ensino superior, ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 73.º do ECDU, por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma

- dispensa de serviço, de duração compreendida entre o mínimo de seis meses e o máximo de um ano, para efeitos de atualização científica e técnica, a qual é requerida no prazo máximo de três meses, após o termo das funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se as seguintes funções de direção na Universidade do Minho:
 - a) Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitor;
 - b) Presidente de UOEL.
 3. A autorização é da competência do Reitor.

SECÇÃO III ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 17.º

Acumulação de funções

1. É aplicável aos pedidos de acumulação de funções formulados pelos docentes da UMinho o disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no artigo 51.º do RJIES, na alínea i) do artigo 70.º e no n.º 7 do artigo 71.º do ECDU.
2. O limite para a acumulação de funções dos docentes em regime de tempo integral noutro estabelecimento de ensino superior é, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do RJIES, de seis horas semanais.
3. O limite para a acumulação de funções docentes noutra instituição de ensino superior pública dos docentes em regime de dedicação exclusiva é, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 70.º do ECDU, de quatro horas semanais.
4. A acumulação de funções é sempre objeto de autorização prévia pelo Reitor, ouvidos o Conselho Científico e o Presidente da respetiva UOEL.
5. Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma atividade **privada** considerada concorrente com a da UMinho.

Observação ao nº 5

Entre atividades que visam prosseguir o interesse público não se colocam questões de concorrência.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DOS DOCENTES

SECÇÃO I DO ENSINO

Artigo 18.º

Atividade de ensino

1. A atividade de ensino abrange nomeadamente:
 - a) O serviço de aulas e seminários, presencial ou a distância;
 - b) Outro serviço letivo, incluindo visitas de estudo e trabalhos de campo;
 - c) O serviço de exames, incluindo nomeadamente vigilâncias, correção de provas escritas e realização de exames orais;
 - d) A orientação de teses, dissertações, trabalhos, estágios e projetos;
 - e) A coordenação e lecionação em programas de verão e cursos livres, desde que

- autorizados pelo Conselho Científico da respetiva UOEI;
- f) O atendimento aos estudantes, que corresponde, em regra, a metade do tempo de leção das aulas;
 - g) A elaboração de textos pedagógicos.

Artigo 19.º

Distribuição do Serviço Letivo

1. O docente em regime de tempo integral presta o número de horas semanais de serviço de aulas e seminários que lhe for fixado pelo Conselho Científico da respetiva UOEI, num mínimo de seis horas e num máximo de nove, sem prejuízo de dever **ser** feita a contabilização e compensação de (...) excesso de horas no ano ou semestre letivo subsequente.
2. A coordenação científica e pedagógica das UC deverá ser atribuída a um docente com a categoria de professor catedrático ou associado, preferencialmente de carreira e com serviço docente na UC, podendo **igualmente** ser atribuído a um professor auxiliar, nas condições previstas no n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento.
3. Os professores em regime de tempo integral **ou em regime de dedicação exclusiva** não podem lecionar, em cada ano letivo, mais do que seis UC semestrais ou equivalentes anuais em cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento (...).
4. Na DSL, deve ter-se em conta:
 - a) Os princípios da equidade e da justiça na distribuição das cargas letivas, **sendo tidos em conta o número de alunos resultante da distribuição e a leção de conteúdos pela primeira vez;**
 - b) As necessidades de serviço docente e os recursos humanos disponíveis;
 - c) A compatibilidade com as instalações disponíveis, com o número de estudantes previsto por turma e com outras restrições logísticas e pedagógicas existentes.
 - d) **Os regimes de adaptabilidade dos períodos de trabalho previstos na lei para trabalhadores que exercem funções públicas face às situações de docentes grávidas, puérperas, lactantes, com filhos menores e de docentes com capacidade reduzida por motivo de doença.**
 - e) **A necessidade de compensação de cargas letivas excessivas anteriormente atribuídas.**
 - f) **O interesse manifestado pelos docentes se dedicarem total ou parcialmente a outras funções, muito em especial as exercidas por via das atividades de extensão universitária.**
5. A DSL de cada UOEI é aprovada pelo Conselho Científico e homologada pelo Reitor.

Observação ao n.º 2.

Alteração coerente com a que propusemos ao n.º 4 do Artigo 5.º..

Observação ao n.º 3 e ao n.º 4 a) e f)

O número de disciplinas a atribuir simultaneamente, afigura-se excessivo, sobretudo se tivermos em conta que pode corresponder a um número de alunos incompatível.

Observação ao n.º 4. d)

Torna-se necessário refletir no regulamento preocupações tuteladas pela lei geral.

Artigo 20º

Deveres dos docentes no âmbito da atividade de ensino

1. No âmbito da atividade de ensino são deveres dos docentes os previstos no ECDU e no artigo 6.º do presente regulamento, nomeadamente:
 - a) Contribuir para manter a elevada qualidade de ensino e os níveis de exigência que caracterizam a UMinho;
 - b) Estimular o envolvimento dos estudantes nas UC que lecionam, promovendo um ambiente participativo e interativo nas aulas;
 - c) Participar ativamente nos processos de avaliação de conhecimentos dos estudantes nas UC que lecionam, respeitando as normas regulamentares aplicáveis;
 - d) Manter os conteúdos pedagógicos sempre atualizados.
2. São ainda deveres dos docentes:
 - a) Comparecer pontualmente a todas as atividades letivas e de avaliação, apenas sendo autorizada a substituição por outro docente ou a reposição das aulas em situações devidamente fundamentadas;
 - b) Publicitar os sumários das aulas contendo a indicação da matéria lecionada com referência ao programa da UC , na semana em que são lecionadas, **ou no caso das aulas lecionadas a partir de 5ª feira, no início da semana seguinte;**
 - c) Divulgar os horários e locais de atendimento aos estudantes, com uma duração semanal igual a metade das horas lecionadas e comparecer pontualmente aos mesmos;
 - d) Participar nos inquéritos relativos às perceções do ensino/aprendizagem nas UC lecionadas.
3. São em especial deveres dos docentes com funções de coordenação das UC:
 - a) Elaborar e divulgar atempadamente os programas das UC, bem como toda a informação a estes associada, designadamente objetivos de ensino, resultados esperados de aprendizagem, bibliografia, metodologias de ensino/aprendizagem e de avaliação, utilizando, para esse efeito, os suportes informáticos disponibilizados pela Universidade;
 - b) Assegurar a permanente atualização da informação disponibilizada no dossiê da UC (DUC), utilizando, para esse efeito, a plataforma eletrónica da Universidade;
 - c) Garantir, nos prazos fixados, o registo académico das classificações obtidas pelos estudantes nas UC que coordenam;
 - d) Proceder, nos prazos fixados, à elaboração dos relatórios de autoavaliação das UC sob sua coordenação, no âmbito do Sistema Interno de Garantia da Qualidade da Universidade do Minho (SIGAQ-UM).
4. **O disposto no presente artigo não prejudica os direitos decorrentes do regime de faltas e licenças.**

Observações à alínea b) do nº 2 e ao nº 4

Trata-se de salvaguardar situações em que o prescrito 'pode não ser exequível.

Artigo 21.º

Programas das unidades curriculares

1. Os docentes gozam da liberdade de orientação e de opinião científica na leção das matérias, no contexto do programa aprovado para cada UC e dos

- objetivos do respetivo projeto de ensino.
2. Toda a informação curricular dos cursos ministrados na U. Minho deve estar disponível no Catálogo de Cursos da Universidade e da respetiva UOEI, competindo a cada Conselho Pedagógico velar pela adequação dos programas lecionados ao previsto no dossiê de acreditação dos cursos.

Artigo 22.º

Propriedade intelectual

1. É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das suas utilizações lícitas por terceiros.
2. Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos no processo de ensino por parte da UMinho, ao serviço da qual foram produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a Universidade decida adotar.

Artigo 23.º

Atividades de ensino de investigadores e bolsiros de investigação

1. Nos termos definidos pelo Conselho Científico da respetiva UOEI, aos investigadores e bolsiros de investigação pode, com o acordo destes, e **mediante celebração de contrato efetuada nos termos do ECDU**, ser atribuído serviço no âmbito das atividades de ensino, desde que não haja prejuízo para a atividade de investigação.
2. O serviço letivo referido no número anterior não deve exceder quatro horas semanais de aulas, aplicando-se, em relação aos bolsiros, o estabelecido nos regulamentos pertinentes da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

SECÇÃO II DA INVESTIGAÇÃO

Artigo 24.º

Atividade de investigação

No âmbito da atividade de investigação, as funções dos docentes abrangem, nomeadamente:

- a) A pesquisa original;
- b) O desenvolvimento tecnológico;
- c) A criação científica e cultural;
- d) A publicação dos resultados.

Artigo 25.º

Deveres específicos no âmbito da atividade de investigação

1. No âmbito da sua atividade de investigação são deveres dos docentes, nomeadamente:
 - a) Coordenar e participar em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico e de criação cultural;

- b) Divulgar, de acordo com as boas práticas em vigor na sua área científica, os resultados obtidos;
 - c) Proteger, sempre que adequado, a propriedade intelectual desenvolvida no decurso da sua atividade científica;
 - d) Orientar e contribuir para a formação científica e técnica do pessoal com que colaboram e dos investigadores que orientam;
 - e) Participar em atividades de cooperação nacional e internacional na sua área científica, designadamente através da colaboração em sociedades científicas, participação em corpos editoriais de revistas científicas, coordenação e participação em comissões organizadoras e científicas de eventos científicos;
2. Para maximizar o impacto das atividades de investigação e a concretização da missão da Universidade, é dever dos docentes contribuir para a organização, funcionamento e desenvolvimento dos centros de investigação da Universidade, neles participando como membros integrados, salvo situações excecionais, autorizadas pelo Conselho Científico da respetiva UOEL.
 3. Os docentes têm o dever de indicar a sua afiliação institucional à UMinho em todas as suas publicações.
 4. Os docentes têm o dever de disponibilizar as publicações de que são autores ou coautores no *Repositorium* da Universidade.
 5. Apenas as publicações depositadas no *Repositorium* da Universidade serão utilizadas no âmbito dos processos de avaliação interna e nos relatórios de atividades da UMinho.

SECÇÃO III DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Artigo 26.º

Atividade de extensão universitária

No âmbito da atividade de extensão universitária, as funções dos docentes abrangem, nomeadamente:

- a) A prestação de serviços à comunidade científica e educacional, bem como ao tecido económico-produtivo e à sociedade em geral;
- b) A promoção de ações de divulgação científica, tecnológica e cultural;
- c) A elaboração de publicações de divulgação científica, tecnológica e cultural;
- d) A organização e lecionação de ações de educação ao longo da vida, incluindo formação profissional, dirigidas para o exterior;
- e) A promoção de ações de valorização e transferência do conhecimento;
- f) A realização de tarefas de gestão em unidades de interface ou entidades participadas da UMinho.

Artigo 27.º

Deveres específicos no âmbito da extensão universitária

No âmbito da sua atividade de extensão universitária são deveres dos docentes, nomeadamente:

- a) Fomentar a criação de e participar em programas de formação contínua e de intercâmbio de experiências, bem como em cursos e seminários destinados à divulgação científica, tecnológica e cultural;
- b) Realizar atividades de prestação de serviços, promovendo a valorização económica e social do conhecimento em cooperação com entidades públicas ou

- privadas;
- c) Promover a transferência de tecnologia, através da autoria e coautoria de patentes, respeitando as normas regulamentares em vigor;
 - d) Difundir o conhecimento científico, tecnológico e cultural, designadamente através da organização de visitas, congressos, conferências, exposições e eventos análogos;
 - e) Divulgar as atividades desenvolvidas na UMinho e nas UOEI.

SECÇÃO IV DA GESTÃO UNIVERSITÁRIA

Artigo 28.º

Atividade de gestão universitária

No âmbito da atividade de gestão universitária, as funções dos docentes abrangem, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, nomeadamente:

- a) O exercício de cargos em órgãos da Universidade, das UOEI e suas subunidades, bem como de outras unidades;
- b) A coordenação e gestão de cursos;
- c) A participação em atividades de avaliação de natureza académica, designadamente no âmbito de provas, concursos e comissões de avaliação de atividades de índole científica e técnica;
- d) O exercício de outros cargos e tarefas temporárias atribuídos pelos órgãos competentes da Universidade.

Artigo 29.º

Deveres específicos no âmbito da atividade de gestão universitária

No âmbito da sua atividade de gestão universitária são deveres dos docentes, nomeadamente:

- a) Participar na direção e gestão da Universidade e das suas unidades, nomeadamente através da participação ativa em órgãos de governo, de gestão e de consulta, bem como em comissões permanentes ou temporárias determinadas por aqueles, **sem prejuízo, quanto aos cargos eletivos, da liberdade de aceitação de candidatura e de renúncia ao mandato.**
- b) Participar na direção e gestão dos departamentos, centros de investigação e coordenação de cursos da respetiva UOEI ou em projetos institucionais que envolvem mais do que uma UOEI;
- c) Contribuir de forma ativa para a definição das políticas científicas e académicas da respetiva UOEI e da Universidade;
- d) Participar na avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Participar em atividades de avaliação de natureza académica, no âmbito da Universidade e de outras instituições de ensino superior e instituições de investigação científica, nacionais e estrangeiras.

Observação à alínea b) do nº 2

Trata-se de garantias essenciais na gestão democrática.

Artigo 30.º

Justificação de indisponibilidade

1. Constituem justificação para a manifestação de indisponibilidade para o

- exercício das atividades mencionadas no artigo 28.º do presente regulamento:
- a) A titularidade de cargos em órgãos com funções executivas;
 - b) O desempenho dos cargos a que se refere a alínea a) nos três anos imediatamente anteriores;
 - c) A situação de licença sabática, de dispensa do serviço letivo e de dispensa especial de serviço;
 - d) Outros motivos de natureza excepcional.
2. A decisão de aceitação da justificação de indisponibilidade é da competência do Reitor, sem prejuízo da sua delegação nos presidentes das UOEI.

CAPÍTULO IV

PROFESSORES APOSENTADOS, JUBILADOS E EMÉRITOS

Artigo 31.º

Professores aposentados e jubilados

1. Nos termos do artigo 83.º do ECDU, ao professor aposentado ou reformado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.
2. Os professores aposentados, reformados e jubilados podem:
 - a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
 - b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
 - c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;
 - d) Desenvolver trabalhos de investigação científica.
3. Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem, ainda, a título excepcional, quando se revele necessário, e tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio científico:
 - a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo ECDU, abertos pela UMinho, considerando-se, para esse efeito, como membros internos;
 - b) Lecionar, em situações excecionais, sem remuneração, na UMinho, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.

Artigo 32.º

Professor Emérito

1. Professor emérito é o título honorífico, de natureza excepcional, que a UMinho concede aos professores catedráticos aposentados, reformados ou jubilados, cuja contribuição para a atividade da respetiva UOEI e da Universidade seja reconhecida de elevado mérito.
2. Compete ao Reitor a atribuição do título de professor emérito, por proposta do Conselho Científico da UOEI a que o docente estava vinculado, em conformidade com o disposto no estatuto do professor emérito.
3. O professor emérito pode manter, nos termos acordados com a UMinho e previstos no respetivo estatuto, uma colaboração regular com a Universidade, podendo exercer, sem remuneração, todas as funções dos docentes, exceto o exercício de cargos em órgãos de governo e de gestão da Universidade e das suas unidades e subunidades.

CAPÍTULO V

PRECEDÊNCIAS

Artigo 33.º

Precedência por categoria

A determinação da precedência entre os docentes obedece à seguinte ordem:

- a) Professor Emérito;
- b) Professor Catedrático;
- c) Professor Associado;
- d) Professor Auxiliar.

Artigo 34.º

Precedência na categoria

1. Nas categorias de professor associado e auxiliar, os professores com agregação precedem os professores sem agregação.
2. Dentro de cada categoria, a precedência é estabelecida pela data da outorga do contrato.
3. Dentro de cada categoria, o pessoal docente de carreira prefere sobre o pessoal especialmente contratado.

Artigo 35.º

Efeitos

As precedências previstas neste capítulo têm efeitos apenas para fins protocolares ou relacionados com a antiguidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

35-A º

Resolução alternativa de litígios

- 1- **Nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 84º- A do ECDU, a Universidade do Minho vincula-se à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD para a composição de litígios de valor igual ou inferior a trinta mil e um euros e que tenham por objeto as relações reguladas pelo ECDU, na parte relativa a serviço dos docentes, e pelo presente regulamento.**
- 2- **O funcionamento das comissões paritárias previstas na parte final do nº 6 do Artigo 84º- A do ECDU é regulado por protocolo a estabelecer entre a Universidade e cada associação sindical.**

Observação:

O CAAD é o único Centro de Arbitragem reconhecido pelo Ministério da Justiça como competente nesta matéria.

Artigo 36.º

Casos omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são

resolvidos por despacho do Reitor.

Artigo 37.º

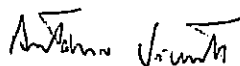
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação no *Diário da República*.

Ficamos a aguardar o envio da versão resultante do debate público.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção